

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.002785/97-85
Recurso : 119.237
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 a 1996
Recorrente : ARY KARA JOSÉ (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999.
Acórdão nº : 105-12.966

IRPJ E OUTROS – EX.: 1992 - A subdivisão ou desmembramento de imóvel rural em mais de 10 lotes ou alienação de 10 frações ideais ou quinhões, equipara o contribuinte pessoa física à pessoa jurídica, mesmo que além de vendas haja doações (não decorrentes de adiantamentos da legítima), consoante – RIR/94-Art. 130.

Se o sujeito passivo deixa de atender informação requisitada pela fiscalização no prazo fixado na Intimação, fica passível do agravamento da multa objetiva de 112,5%, prevista no § 2º, do Art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARY KARA JOSÉ (EMPRESA INDIVIDUAL)**

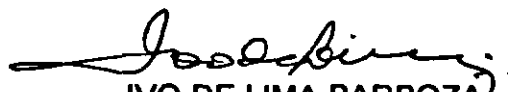
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



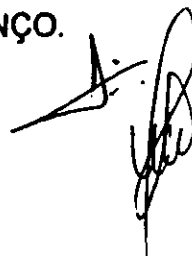
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10860.002785/97-85
ACÓRDÃO Nº: 105-12.966


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10860.002785/97-85
ACÓRDÃO Nº: 105-12.966

RECURSO Nº : 119.237
RECORRENTE: ARY KARA JOSÉ (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Pela Denúncia fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (auto de infração fls. 242/329), e suas repercussões no Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre Lucro Líquido e PIS – Programa de Integração Social, relativos aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, em razão de ganhos de capital obtidos na realização de loteamento de imóvel rural pela pessoa física, ensejando a equiparação, da autuada, à pessoa jurídica. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou a sua decisão:

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**
Exercícios de 1992, 1993, 1993, 1994, 1995 e 1996.

DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA

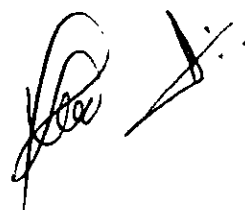
Não tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos, o direito de o Fisco efetuar o lançamento decai com o decurso do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração deveria ser entregue.

EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA POR PROMOÇÃO DE LOTEAMENTO IMOBILIÁRIO.

Equipara-se à pessoa jurídica, a pessoa física que promover loteamento de imóvel urbano ou rural, cuja documentação tenha sido arquivada no Registro de Imóveis a partir de 1º de janeiro de 1975.

ARBITRAMENTO DO LUCRO – CABIMENTO

Arbitra-se o lucro da pessoa jurídica quando, obrigada ao lucro real, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10860.002785/97-85
ACÓRDÃO Nº: 105-12.966

da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, se houver optado pelo lucro presumido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PIS – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos de reflexos, que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, naquilo em que não foram especificamente impugnados.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES

IRPJ – MULTA – ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Descabe a cobrança da multa pela entrega extemporânea da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quando, no auto de infração, já estiver lançada a multa de ofício.

EXIGÊNCIA IMPROCEDENTE*.

A contribuinte insurge-se contra a Decisão alegando, preliminarmente, que se trata de perseguição gratuita, talvez por ser Deputado Federal em seu terceiro mandato, e para comprovar cita outros processos nos quais figura como indiciado, todos resultado de fiscalizações realizadas pelos mesmos auditores fiscais. Salaria que ao apurar os gastos com a manutenção familiar, a autoridade fiscal, sempre o fez, considerando que todos os cheques emitidos, correspondiam a essa rubrica, adotando, portanto, critério não eficaz para a apuração real.

No mérito ratifica os argumentos da Impugnação de não equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, tendo em vista que o imóvel, objeto do loteamento, foi adquirido em 08/05/63, ou seja, há 35 anos, e pela legislação, qualquer transação imobiliária estaria prescrita. Além disso, alega que os ganhos de capital informados nas

HRT

4
ilb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10860.002785/97-85
ACÓRDÃO Nº: 105-12.966

declarações de rendimento são decorrentes de alienações de unidades imobiliárias desmembradas e não resultantes de loteamento. Discorda, outrossim, da inscrição de ofício no CGC (MF) e pede o cancelamento da inscrição.

Destaca que a fiscalização não considerou as escrituras de inúmeras doações, dentre elas, 64 (sessenta e quatro lotes) doados às entidades do Município Novo Horizonte do Norte, no Estado do Mato Grosso, município fundado nas glebas desmembradas da Fazenda Ibitinga.

Pede a exclusão dos valores correspondentes as efetivas vendas realizadas até Dezembro de 1991, considerando o disposto no art. 100 do RIR/80 e 131 RIR/94.

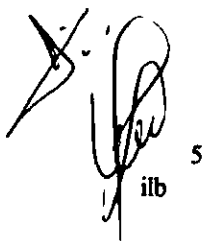
Insurge-se contra a inclusão de dezenas de vendas realizadas antes do período de 92 a 95, apuradas equivocadamente pela fiscalização.

Alega, ainda, que é descabida a majoração da multa de ofício de 75% para 112% uma vez que não ficou caracterizada fraude ou sonegação pelo requerente, não concordando com a equiparação à pessoa jurídica, e que em nenhum momento deixou de prestar as informações solicitadas.

Quanto às exigências reflexas do feito principal, pede que seja respeitada a legislação vigente, considerando-se a improcedência da exigência da Cofins sobre alienação de imóveis por pessoa jurídica.

É o relatório.

HRT



ilb 5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10860.002785/97-85
ACÓRDÃO Nº: 105-12.966

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, e ter sido anexado o comprovante de depósito às fls. 549.

Quanto a preliminar de nulidade levantada alegando perseguição, penso não assistir razão à Autuada, porque esta matéria foge à competência deste contencioso. Se perseguição existe, e se devidamente comprovada, cabe à contribuinte interpor a ação judicial competente, que é o foro competente, quando porventura há excesso de exação.

Ao meu sentir, dentro do Processo Fiscal Administrativo, o Auto de Infração reveste-se de legalidade, uma vez que não houve, em nenhum momento, cerceamento ao direito de defesa, nem quaisquer das nulidades elencadas no art. 59, inciso I e II, do Decreto nº 70.235/72., in verbis:

“Art. 59 – São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....”.

Quanto à segunda preliminar, onde a Recorrente alega a decadência, entendo que a decisão singular enfrentou o tema, terminando que fosse “... excluído da base de cálculo do imposto, em razão de já atingido pela decadência, o valor de CR\$

HRT

6
ilb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10860.002785/97-85
ACÓRDÃO Nº: 105-12.966

595.000,00, relativo ao ano-calendário 1991 (correspondente às alienações constantes fls. 84/99 e o valor de Cr\$ 600.000,00, referente a alienação efetuada em 22.09.90 (fls. 118) e considerada em outubro de 1992."

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA – O ponto central da questão é se a Autuada se equipara à pessoa jurídica por ter efetuado divisão em fração imobiliária, por loteamento, em mais de 10 unidades imobiliárias depois de 30 de junho de 1977.

De um lado a Autuada insiste em que não é pessoa jurídica, nem poderia ser equiparada como tal, porque o imóvel fora adquirido em 08.05.63, portanto há 35 anos atrás, e que qualquer operação imobiliária estaria alcançada pela decadência.

Do outro lado, o Autuante e Julgador "a quo" se dizendo apoiados no art. 117, do RIR/80 reproduzido pelo art. 130 do RIR-80, e mais o Decreto-Lei nº 271/68 com as modificações introduzidas pela Lei nº 6.766/99, que tratam de parcelamento do solo urbano, entende que a Recorrente é pessoa jurídica. Vejamos o que dizem os artigos 117 do RIR-80 e 130 do RIR-94:

"A subdivisão ou desmembramento de imóvel rural, havido após 30 de junho de 1977, em mais de dez lotes, ou a alienação de mais de dez quinhões ou frações ideais desse imóvel serão equiparadas a loteamento para os efeitos do disposto no inciso III, do artigo 98" (grifo nosso).

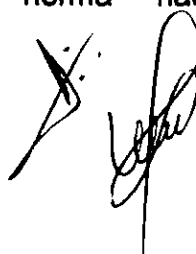
Exsurge do dispositivo transcrito as seguintes conclusões:

a) Primeiro, que a norma não faz distinção entre

HRT

ilb

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10860.002785/97-85
ACÓRDÃO Nº: 105-12.966

desmembramento ou subdivisão e loteamento;

b) Segundo, que após 30.06.77 o desmembramento, subdivisão, loteamento ou quaisquer espécies de fracionamento de solo em mais de dez lotes ou alienação de mais de dez quinhões ou frações ideais equipara pessoa física à pessoa jurídica. No presente caso, pelos documentos acostados, comprovam que o desmembramento ocorreu sob a forma de loteamento, registrado sob o n. 1/5.959, em 12.05.78. Neste sentido também são os documentos de fls. 240/241, emitidos pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização;

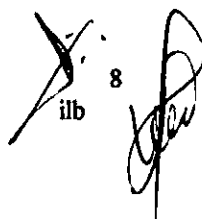
c) terceiro, que para os efeitos de equiparação, não importa se o imóvel fracionado é urbano ou rural;

d) quarto, que o referido loteamento foi registrado em 12.05.78, portanto, após 30.06.77, e só de doações o próprio acusado informa que fez doações de 25 lotes, (que é espécie de alienação para os fins do Imposto sobre as Rendas). Logo, a conclusão que se impõe é que existe a pretendida equiparação, diante da norma transcrita.

Para o Prof. Tércio Sampaio Ferraz, “No caso de equiparação, como técnica legislativa, a analogia pressupõe a igualdade essencial (e a desigualdade secundária) em relação a uma categoria. Assim, a equiparação tem por fundamento uma similitude essencial, que é também seu limite. A equiparação, portanto, obedece a uma necessidade interna, inerente à própria técnica, que constitui também um freio ao voluntarismo do poder, à arbitrariedade: possibilidade de uma similitude essencial entre os elementos a equiparar.” (Revista dos Tribunais, nº 28, pág. 10).

É que, em casos como o objeto do presente julgamento, é inconcebível que uma pessoa física possa vender acima de 10 lotes, durante um ano, e venha a fugir do pagamento das contribuições sociais só exigidas das pessoas jurídicas. Assim, a equiparação, no caso em exame, tem fundamento a similitude essencial. Daí por que, dentro do princípio de que situações iguais devem receber tratamento jurídico igual, é que a norma limitou a quantidade de terrenos fracionados, para fins de equiparação, em 10 unidades, que é o limite razoável.

HRT

 8
ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10860.002785/97-85
ACÓRDÃO Nº: 105-12.966

Não tem sustentação jurídica a afirmação da Recorrente de que fizera doação para fugir da sua condição de equiparada legal, como pessoa jurídica, porque a legislação do imposto de renda considera a doação como forma de alienação. Resumindo a questão, Edson de Brito Viana e outros, assim se expressam:

"Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem em alienação, a qualquer título, de bens e/ou direito ou cessão ou promessa de cessão de direito à sua aquisição, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direito, promessa de cessão de direitos, contratos afins." (o grifo não é do original. In Imposto de Rendas das Pessoas Físicas, 1996, 6ª edição, Edit. Frase, págs. 77/78).

Na verdade, como lembra o manual de perguntas e respostas da Receita Federal, de nº 062, somente as doações, como antecipação da legítima, excluem-se da figura de alienação e, assim, da equiparação. Mas no caso não se trata de antecipação da legítima, mas de ato voluntário da Recorrente, por questões pessoais (políticas ou não). Desse fato deflui que não tem nenhuma relevância o trabalho político da Recorrente, doando terrenos para construir cidades, porque a transferência continua sendo forma de alienação, e como tal, não o exime da condição de equiparado.

Ademais, cabe ressaltar que no caso de alienação de lotes, sem o registro dos documentos necessários, antes de decorrido o prazo de 60 meses da data da averbação no Registro Imobiliário da aceitação das obras do loteamento, para os imóveis havidos posteriormente a 30 de junho de 1977, a equiparação dar-se-á na primeira alienação ocorrida antes dos mencionados prazos. E, será de 36 meses o prazo para os havidos anteriormente. Vejamos a posição deste Conselho em relação à

HRT

9
ilb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10860.002785/97-85
ACÓRDÃO Nº: 105-12.966

questão.

VENDA DE LOTES – Equipara-se à pessoa jurídica a pessoa física proprietária ou titular de terrenos ou gleba de terras que, sem efetuar o registro dos documentos de loteamento, neles promova a execução de loteamento, se iniciar a alienação dos lotes antes de decorrido o prazo de sessenta (sessenta) meses, contado da aceitação das obras do loteamento (Ac 1º CC 103-7.011/85).

VENDA DE LOTES - Iniciando o contribuinte a venda de unidades destacadas de uma única propriedade, sem promover o registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, há loteamento de fato para efeitos da legislação do Imposto de Renda. Esta se preocupa, primordialmente, com os aspectos econômicos dos atos praticados e não, tão-somente, com a legalidade de tais atos" (CC, Ac. 102-19.179, de 09.06.1982, RT 25/83).

DATA DA EQUIPARAÇÃO – Ocorre a equiparação a pessoa jurídica, quando o proprietário de gleba de terras promove o seu loteamento; seu início se dá quando da primeira venda, se feita antes do registro da documentação. Não caracteriza desmembramento a venda de área integrante do loteamento e coincidente com a sua divisão. A falta de escrituração motiva o arbitramento do lucro (Ac. 1º CC 102-19.801/83).

Desse modo, mesmo que não haja registro do loteamento no Cartório, considera-se a equiparação quando da primeira venda de lote, o que ocorreu no presente caso.

AGRAVAMENTO DE PENALIDADE – Insurge-se, ainda, com a multa agravada de 112,5%, dizendo que em momento algum deixou de cumprir as informações requeridas pela fiscalização.

Prescreve o art. 44 da Lei nº 9.430 de 27/12/96, que, in verbis:

HRT

10
ilb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10860.002785/97-85
ACÓRDÃO Nº: 105-12.966

"ART.44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do "caput" passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art.62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art.38.

*** § 2º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/1998).**

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art.6 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art.60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

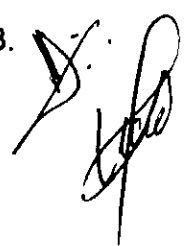
§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."

Na verdade, a Recorrente foi intimada a prestar informações à fiscalização dentro de 20 (vinte) dias, em 21.08.97, e só respondeu em 05.11.95, consoante documentos acostados ao processo às fls. 260 e 261, fato este tipificado no disposto no § 2º, do art. 44, transcrito, da Lei nº 9.430/88.

HRT

11

ilb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10860.002785/97-85
ACÓRDÃO Nº: 105-12.966

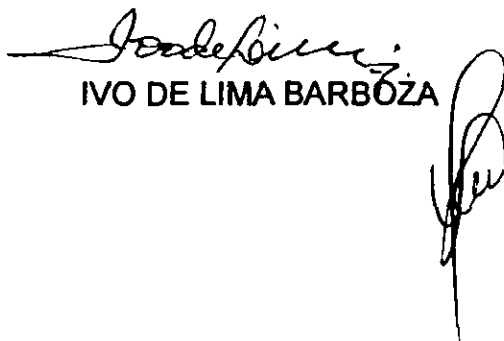
A recorrente alega que não tivera o propósito de retardar informações ao Autuante, para o fim de reduzir a penalidade. Sendo o caso de penalidade objetiva, como tal deve ser excluída a intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Dessa forma, cabe manter também a penalidade agravada, porque se trata de situação comprovada e tipificada no § 2º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Assim, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso voluntário interposto pelas razões acima.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 20 de outubro de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA